EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.806 - PR (2018/0303678-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	:	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS	:	EDUARDO BATISTEL RAMOS - PR031205 LIZETE RODRIGUES FEITOSA - PR021762 FABIO SILVEIRA ROCHA - PR038685
EMBARGADO	:	VINICIUS TOMADON BORTOLI
ADVOGADO	:	PRISCILA ANONIAZZI CALIMENO E OUTRO(S) - PR036726

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais, a embargante sustenta que a decisão embargada contém obscuridade quanto à jurisprudência aplicada para negar provimento ao recurso especial, uma vez que a questão refere-se não ao cumprimento de determinadas exigências para a entrada na cooperativa, e sim à possibilidade de se exigir seleção pública aos interessados em ingressar como cooperados.

Aduz obscuridade quanto à aplicação da súmula 7/STJ, uma vez que, quanto ao preenchimento das condições para a entrada na cooperativa que demandariam revolvimento probatório, teria ficado claro no acórdão que não houve a participação do embargado no certame público.

Alega, por fim, omissão quanto à análise da questão da possibilidade de se estabelecer, como condição de entrada na cooperativa, a realização de seleção pública.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhum dos vícios.

Com efeito, a decisão embargada está clara quanto à aplicação da Súmula 7/STJ quanto à impossibilidade de se rever a conclusão da Corte de origem que entendeu que o embargado teria cumprido os requisitos necessários à sua entrada na cooperativa.

Do mesmo modo, não se verifica a presenta dos vícios apontados quanto à questão relativa à legalidade de exigência de certame público aos interessados em ingressar nos quadros da cooperativa, uma vez que decidiu expressamente pela incidência da Súmula 568/STJ, uma vez que o acórdão recorrido estava de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ quanto à aplicação do princípio da porta-aberta, o qual inviabiliza restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novo membro na cooperativa.

Nesse contexto, exsurge de forma evidente o intuito dos embargantes de revolver matéria já decidida, fazendo com que prevaleça o seu entendimento quanto ao tema, o que é inadmissível na estrita via dos embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe a caracterização de algum dos vícios do art. 1.022 do CPC/15.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora